

2488/87 — ABD Lâmpadas Especiais Ltda. — multa Cz\$ 728.996,21 — imposto Cz\$ 133.925,94.  
 1081/87 — Plastiapa Indústria e Comércio Ltda. — multa Cz\$ 26.496,59 — imposto Cz\$ 16.053,25.

**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Despacho da Diretora da DAF/1, de 24-3-87  
 Processo SF — 3.030/87 — Marcia Carvalho Jordão, RG 11.962.725. Prorrogação de Prazo para Posse — Autorizo a prorrogação de Prazo para Posse até 13 de abril de 1987.

**Agricultura**

Secretário  
 Antonio Tidei de Lima

**COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA INSTITUTO AGRONÔMICO**

Portarias do Diretor Geral, de 24-3-87  
 Tornando Insubsistente a Portaria DG-05, de 22, publicada em 30-1-87, que designou Virgínio Bovi, RG 3.075.589, Pesquisador Científico IV, Reg. PqC-4, Efetivo, Jairo Lopes de Castro, RG 3.553.875, Pesq. Científico V, Rkf. PqC-5, Temporário, e Rui Ribeiro dos Santos, RG 2.407.395, Pesq. Científico IV, Ref. PqC-4, C.T., para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos exarados no Processo SAA 20.068/87.  
 Designando Virgínio Bovi, RG 3.075.589, Pesq. Científico IV, Ref. PqC-4, Efetivo, para, sob sua presidência, integrar a Comissão de Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria DG-01, de 29-1, publicada em 6-2-87, para apurar os fatos exarados no Processo SAA 20.045/87, em substituição a Basílio Ivanechichuk, RG 2.683.374.

Despachos do Diretor Geral  
 Homologando a adjudicação publicada no D.O. de 18-3-87, referente à Tomada de Preços 03/87, constante do Registro CIA 974/87.

Despacho da Comissão Permanente de Licitação, Adjudicação e Registro Cadastral  
 Na Tomada de Preços 02/87 — Registro CIA 1154/87 — Aquisição de Livros Técnicos — Adjudicou-se os itens 01 a 13, 76 e 91 para a firma Paulino Martin.  
 A firma Livraria Canuto Ltda. foi desclassificada.  
 Os itens 14 a 75, 77 a 90, 92 a 123 não foram cotados.  
 Na Tomada de Preços 04/87 — Registro CIA 1483/87 — Manutenção e Conservação de Câmaras Frigoríficas — Adjudicou-se o único item à firma Cetest S/A Ar Condicionado, única proponente.

**INSTITUTO DE ZOOTECNIA**

Despacho do Diretor Geral  
 Proc. SAA 46.559/87 — Adjudicando e homologando, nos termos do artigo 34, itens V e VI, da Lei 89/72, a decisão da CJL da T.P. 4/87, que adjudicou o objeto da licitação à firma Cerne Madeiras de Lei Ltda.

**COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL**

Retificação do D.O. de 2-12-86  
 No Resumo de Contrato FUNDEPAG: leia-se Data de Assinatura: 1.º-2-86.

**DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DE REGISTRO**

Resumo de Termo Aditivo  
 Contratante — Divisão Regional Agrícola do Litoral Paulista.  
 Contratada — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
 Objeto — Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada.  
 Vigência — Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato original até 31 de dezembro de 1987.  
 Elemento de Despesa — 31.32.98 Programática 2164.  
 Valor — Cz\$ 12.000,00.  
 Data de Assinatura — 4-12-86.

**DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO PRETO**

Portaria do Diretor Substituto, de 16-3-87  
 Classificando, um cargo de Chefe de Seção II, vago em decorrência da aposentadoria de Nadir Spinelli, RG 2.975.491, na Seção de Apoio Administrativo da Delegacia Agrícola de Jaboticabal, desta Divisão.

**Resumos das Ordens de Execução de Serviços**

18/87 — Registro DIRARP-0048/87.  
 Contratante — Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto.  
 Contratada — Distribuidora de Automóveis Itápolis Ltda.  
 Objeto — Fornecimento de peças e mão-de-obra ao veículo oficial Volkswagen sedan 1300, ano modelo/81, G.I. 0124, P.I. CANECC, a álcool, chassi BO-188.087, branco paina.  
 Verba — MA/SAA - Fundecitrus.  
 Valor — Cz\$ 4.246,00.  
 Data de assinatura — 18-3-87.  
 19/87 — Registro DIRARP-0035/87.  
 Contratante — Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto.  
 Contratada — Noroeste Refil de Motores Ltda.  
 Objeto — aquisição de motor parcial à base de troca ao veículo oficial Volkswagen Sedan 1300, G.I. 0192, ano modelo 1981, chassi BO-188.679, P.I. CANECC, branco paina, a álcool.  
 Verba — MA/SAA - Fundecitrus.  
 Valor — Cz\$ 8.400,00.  
 Data de assinatura — 18-3-87.

Resumo de Contrato de Locação de Imóveis — Processo SAA-153.010/87.  
 Locador — Direção Montefeltro Contrar.  
 Locatário — Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto.  
 Objeto — Locação de imóvel para funcionamento da Delegacia Agrícola de Ituverava, SP.  
 Vigência — 11-2-87 a 10-2-88.  
 Valor — Cz\$ 180.000,00.  
 Verba — 13.02.10 — Subelemento 3.1.3.2 - 91.  
 Assinatura — 11-2-87.

**DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Resumo da Ordem e Execução de Serviço 08/87.  
 Processo — SAA-163.369/87.  
 Contratante — Divisão Regional Agrícola de São José do Rio Preto.  
 Contratada — Irmãos W. D. Oliveira Ltda.

Objeto — Contrato de execução de serviços e reforma do veículo oficial, marca Volkswagen, tipo Sedan, ano do modelo 1979, placa GL-0764, chassi BJ-940.458, cor branca, PI-1232, álcool.  
 Valor — Cz\$ 2.370,00.  
 Verba — 13.02.12.  
 Elemento Econômico — 31.32.80.  
 Data da assinatura — 18-3-87.

**DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Resumo do Termo de Reti-Ratificação de Contrato  
 Processo — SAA-143468/81.  
 Governo — Divisão Regional Agrícola de Presidente Prudente.  
 Contratada — Teleconquista — Comércio de Telefones Ltda.  
 Motivo — Fica retificada a cláusula 1.ª, em sua alínea "b" e suprimido o parágrafo único da cláusula 6.ª, constante do termo de retificação e aditamento celebrado em 3-7-86, permanecendo em pleno vigor as demais cláusulas.  
 Data da assinatura — 17-3-87.

**DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DE MARÍLIA**

Resumo de Termo de Contrato.  
 Processo SAA 123.213/87.  
 Contratante — Divisão Regional Agrícola de Marília.  
 Contratada — Xerox Industrial e Comercial S.A.  
 Objeto — Locação de Máquina Copiadora Xerox, modelo 2600.  
 Prazo — 12 meses, iniciando-se em 1.º-3-87.  
 Valor — Cz\$ 1.630,40 mensais num total de Cz\$ 19.564,80 — sendo que Cz\$ 16.304,00 — onerará a verba 13-02-16, classificação econômica 3.1.3.2.9.9. e Cz\$ 3.260,80, onerará de recursos futuros.  
 Data de assinatura — 20-3-87.

**Educação**

Secretário  
 Chopin Tavares de Lima

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Resoluções SE, de 24-3-87  
 Transferindo, com fundamento no Decreto 7.400/75 a partir de 30-1-87, a UEAC da 381354 — EEPG(E) Fazenda Pedra do Fogo, município de José Bonifácio, para a 542167 — EEPG(E) Olaria Vale do Tietê, município de Planalto, onde passará a funcionar com a denominação de 542167 — EEPG(F) UEAC Olaria Vale do Tietê, Delegacia de Ensino de José Bonifácio, Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto. Processo 2.057/87-DRE/SJRP:  
 uma classe de Educação Pré-Escolar, vaga, da EEPG Raul de Oliveira Fagundes, município de Amparo, para a EEPG Dr. Francisco Tozzi, município de Águas de Lindóia, ambas jurisdicionadas à D.E. Amparo, DRE de Campinas (Prot. 1.525/16/87).  
 Retificação do D.O. de 26-2-87. Na Resolução SE 55, de 25-2-87, Município: Fernandópolis: leia-se como segue provida por Eitelvina Rossete Cavariani, RG 3.493.974, em J.L.T.D.  
 Apostila do Secretário, de 13-3-87  
 Para declarar que, na Resolução/SE de 4 publicada a 5-7-85, que instalou Núcleos de Escolas Rurais na Divisão Regional de Sorocaba, DE de Borucatu, município de Conchas, ficam incluídas, a partir de 30-1-87, no Núcleo de Escolas Rurais Conchas as seguintes UEs:  
 322982 — EEPG (I) Bairro Dois Côrregos; 322945 — EEPG (E) Bairro Santo Antonio; 322969 — EEPG (I) Bairro dos Polís; 322994 — EEPG (I) Bairro Águas do Félix; 322970 — EEPG (E) Bairro dos Sebastiãos. Processo n. 1.606/15/87.  
 Comunicado  
 Comunicamos às firmas abaixo que ambas tem o prazo de 10 dias para retirar suas amostras, sendo que após esse prazo perderão total direito sobre as mesmas. Comercial Jo Vice Ltda., participou da TP 3/86 com caçola e caldeirões; Civiam Com. e Imp. Ltda. e Reino da Criança Com. de Brinquedos Educativos Ltda., participaram da TP 5/86 com Conjuntos de Bandinha Rítmica.

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE Nº 264/86 ( DOC 774/99/86, 400/99/86)  
 INTERESSADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ASSUNTO : INSCRIÇÃO DE DOCENTES PARA MINISTRAR AULAS - LICENCIADOS POR ESCOLAS AINDA NÃO RECONHECIDAS.  
 RELATORA : CONSª MIRIAN JORGE WANDE  
 PARECER CEE Nº 407/87 - CONSELHO PLENO - APROVADO EM 11/03/87.

**1. HISTÓRICO:**

1.1. O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo encaminha à Presidência do Conselho Estadual de Educação e ao Sr. Secretário de Estado da Educação, questionamento sobre a Portaria DRHU nº 1/86, publicada no D.O. de 07/01/86, que dispõe sobre a inscrição de candidatos à admissão de docentes, nos termos da Lei 500/74 ( fls.2/10).  
 1.2. Os pontos questionados da citada Portaria DRHU, referiam-se, principalmente, às condições estabelecidas para inscrição de docentes para regências de classes, exigindo-se, destes candidatos, diplomas e /ou certificados expedidos por escolas devidamente reconhecidas.  
 1.3. Considerando a natureza da matéria, foram os autos encaminhados para manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos da SE, em março /86, onde foi apensado aos DOC 774/99/86 e 400/99/86, que, através da CELP-DRHU, prestou os seguintes esclarecimentos:  
 1.3.1. A Portaria DRHU 1/86 estabelece as condições para inscrição de candidatos à admissão como docente na rede estadual de ensino e dispõe:  
 "Art. 2º - Poderão inscrever-se:  
 IV - para a regência de classes das séries iniciais até a 4ª série do ensino de 1º grau...  
 a) portadores de diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério devidamente registrado no órgão competente e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação em Magistério das séries iniciais até a 4ª série do 1º grau.  
 b) portadores de certificados de conclusão do Curso de Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, em curso devidamente reconhecido acompanhado de respectivo histórico escolar".  
 1.3.2. Informa ainda que é "importante, comum, na referida Portaria, a exigência de reconhecimento do curso" feito pelo candidato, sem o qual seu diploma não é registrado no órgão competente e nem expedido registro profissional pelo Ministério da Educação... "o fato" desta secretaria permite a inscrição de candidatos que

concluíram o curso ou concluíntes de curso para o exercício de magistério, desde que em curso devidamente reconhecido, é uma concessão aos docentes tendo em vista a expectativa de direito de registro profissional a ser expedido pelo Ministério da Educação".  
 1.3.3. Deixa de comentar a legislação citada no item 1.2., em virtude dos mesmos tratarem de autorização e reconhecimento de escolas".  
 1.3.4. Do Parecer CEE 1692/79 referente à consulta formulada pela Del. Ens. de Santos sobre reconhecimento de escolas, destaca:  
 "... 1.º - Pelos artigos 16 e 17 da Lei Fed. .... 4024/61, cabe aos Estados, ao Distrito Federal, a autorização e o reconhecimento de Escola de grau médio, sendo que a instituição e o reconhecimento serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que as escolas expedirem".  
 1.3.5. Com relação à exigência contida na citada Portaria DRHU, considera ainda a Del. CEE 32/80, emitida em decorrência do cumprimento pela rede estadual de ensino das Portarias MEC 165/78 e 1060/79, que dispõem:  
 "Art. 1º A validade dos certificados e diplomas a que se refere o art. 4º da Portaria MEC 165, de 07/03/78, observadas as condições nele estabelecidas, abrange os cursos concluídos no ano letivo de 1980.  
 Art. 2º - A exigência prevista no artigo 5º da Portaria MEC 165 de 7 de março de 1978, será obrigatoriamente cumprida a partir do ano letivo de 1981".  
 1.3.6. Faz também referência aos artigos 4º e 5º da Portaria MEC 165/78 que determina:  
 Art. 4º - Serão válidos para todos os efeitos os certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino autorizados e não reconhecidos até 31.10.79, desde que ocorram, em cada caso, as seguintes condições previstas na alínea c e do § 1º do art. 16 da Lei nº 4024/61.  
 Art. 5º A partir de 1980 só serão admitidos ao registro de que tratam o artigo 17 da Lei... 4024 de 20 de dezembro de 1961 e o parágrafo único do artigo 16 da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971, os certificados e diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos".  
 1.3.7. Os supramencionados artigos foram alterados pela Portaria MEC 1960 de 24 de outubro de 1979, que diz: "Os prazos previstos nos artigos 4º e 5º da Portaria nº 165 de 07.03.1978, publicado no D.O. do dia 9 subsequente, ficam estendidos até 31 de dezembro de 1980".  
 1.3.8. O prazo acima referido foi estendido até dezembro de 1982 pela Portaria MEC 364/81.  
 1.3.9. Em face da legislação citada, a CELP-DRHU concluiu que somente serão válidos os certificados e diplomas profissionalizantes expedidos por escolas, cursos ou habilitações de 2º grau devidamente reconhecidos.  
 1.3.10. Após tais considerações, os autos são restituídos ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação com proposta de audiência de Conselho Estadual de Educação.  
 2. APRECIACÃO:  
 2.1. Versam os autos sobre representação feita pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo contra os dispositivos contidos na Portaria DRHU nº 1/86, que dispunha sobre admissão em caráter temporário ( Lei 500/74) de docentes para regência de classes das 4 primeiras séries do ensino de 1º grau.  
 2.2. A referida Portaria DRHU, em seu artigo 2º, inciso IV estabelecia, como exigência para inscrição dos docentes para regência de classes das séries iniciais, até a 4ª, diploma de Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério registrado no órgão competente e/ou licenciatura plena em Pedagogia, com Habilitação em Magistério das séries iniciais até a 4ª série do 1º grau; poderiam também inscrever-se os candidatos portadores de certificados de conclusão do curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em curso devidamente reconhecido, acompanhado do referido histórico escolar.  
 2.3. Protocolada diretamente no CEE, referida representação foi encaminhada ao DRHU para manifestação, tendo em vista a especialidade da matéria.  
 2.4. Naquele Departamento, o Processo CEE foi apensado ao DOC 774/99/86 e 570/99/86 do Gabinete do Sr. Secretário da Educação e subscritos respectivamente pelo Sr. Archenes Lamoglia, Deputado Estadual, e pelo Presidente do mesmo sindicato que representou junto ao CEE.  
 2.5. O Departamento de Recursos Humanos da SE, através da CELP, apresentou os argumentos mencionados no item 1.3 do nosso histórico, concluindo que, em face da legislação citada somente seriam válidos os certificados e diplomas profissionalizantes expedidos por escolas, cursos ou habilitações de 2º grau devidamente reconhecidos.  
 2.6. Com efeito, a Portaria MEC 165/78 considerou válidos para todos os efeitos legais, os diplomas expedidos por escolas devidamente reconhecidas até 31.10.79 e, a partir de 1980, só seriam admitidos ao registro os certificados e diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos.  
 2.7. Referido prazo foi prorrogado para 31.12.1980 pela Portaria MEC 1060/79 e, posteriormente, para dezembro de 1982, pela Portaria MEC 364/81.  
 2.8. Então, a partir de 1983, os diplomas e/ou certificados somente teriam validade, quando expedidos por escolas devidamente reconhecidas (Del. CEE 28/82).  
 2.9. A Del. CEE 18/78, em seu artigo 9º estabelecia os prazos dentro dos quais as escolas deveriam formular o pedido de reconhecimento, fixando para o ensino de 2º grau, " após um ano e até dois de funcionamento, contados a partir da data da publicação da autorização".  
 2.10. Em face do tempo estabelecido para ser formulada a solicitação de reconhecimento ( até dois anos de funcionamento) e em face da exigência estabelecida pela Portaria MEC 165/78, alterada pelas Portarias MEC 1060/79 e 164/81, escolas autorizadas a funcionar expeditam diplomas em 1983, não reconhecidas, ainda, por razões diversas.  
 2.11. Para solucionar a situação dessas escolas, o CEE manifestou-se através da Ind. CEE 5/83, em quadrando as escolas nas seguintes situações:  
 a) cursos com processos de reconhecimentos já em tramitação e:  
 a.i - indeferidas pela 2ª vez e, portanto, com processos de sindicância para cassação da autorização, em andamento;  
 a.ii - indeferidas pela 1ª vez, dentro, portanto, do prazo de um ano fixado pela Del. CEE 18/78, na correção das irregularidades e encaminhamento do novo pedido;  
 a.i.i.- em tramitação, mas ainda não solucionados com exigências a serem cumpridas;  
 b) cursos que não atingiram ainda os prazos fixados pelo artigo 9º da Del. CEE 18/78 para solicitação de reconhecimento.  
 2.12. Foi entendimento do CEE que, "em qualquer das situações não deverão ocorrer prejuízos para os alunos" propondo as seguintes medidas:  
 - os cursos com processo de reconhecimento em tramitação, mas ainda não solucionados, bem como aqueles que ainda não atingiram os prazos fixados pelo art. 9º da Del. CEE 18/78, /"expedirão certificados válidos, considerando-se o seu reconhecimento, até a decisão de seus respectivos processos".  
 - cursos com processos de reconhecimento indeferidos pela 1ª ou 2ª vez, embora a situação tivesse sido considerada mais difícil, procurou-se encontrar uma solução para o problema dos alunos o exame da situação de cada curso, por uma Comissão Especial de Supervisores que verifique especialmente a situação dos alunos em face do cumprimento das exigências curriculares.  
 2.13. Em face do acima exposto deve ser dada ciência ao DRHU/SE, das orientações emanadas pelo CEE através da Ind. CEE 5/83, quanto aos procedimentos a serem adotados com relação às escolas ainda não reconhecidas até 1986.  
 2.14. A partir de 1986, as exigências quanto ao reconhecimento foram revogadas conforme disposições mantidas na Deliberação CEE nº 26/86.